Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5472/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/55883/2011
PROTOCOLO	:	1103027
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ADMISSÃO CONTRATADO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	DAIANE APARECIDA BARBOSA GOMES

ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO – PROFESSORA – REGULARIDADE – APTO AO REGISTRO.

Este processo foi autuado como Contratação por Tempo Determinado, entretanto, trata-se de Convocação, caracterizando apenas um erro formal no cadastramento e na remessa eletrônica da documentação.

Tendo em vista que o atual sistema de controle de processo (e-TCE) não permite a alteração de dados cadastrados pelos jurisdicionados que, no presente caso, é a modalidade do ato de admissão, e considerando que o objeto desta convocação é a contratação de professor por tempo determinado, a Equipe Técnica da Inspetoria competente entendeu válida a documentação existente nos autos, para fins de apreciação e registro, visando, principalmente, a economia processual e racionalidade administrativa e ainda, pelo fato de não haver evidências de má-fé ou de prejuízos ao erário municipal.

Neste sentido, face ao Princípio da Instrumentalidade do processo, aprecio o presente ato de admissão como Convocação, em razão da semelhança da natureza jurídica de ambos os atos, qual seja a excepcionalidade prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Refere-se ao Registro da Convocação da servidora Daiane Aparecida Barbosa Gomes para prestar serviços profissionais de Professora da Rede Municipal de Ensino do Município de Brasilândia, pelo período de 01/02/2011 a 08/07/2011.



Este processo foi instruído em conformidade com os ditames legais e com documentos pertinentes à contratação aqui em exame.

Os autos foram enviados para apreço da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal que, ao proferir a Análise Conclusiva ANC – 7ICE – 3588/2013, opinou:

> *"Ante o exposto e considerando a regularidade da documentação, concluímos a instrução processual pelo registro do presente Ato de Admissão ressalvando-se apenas quanto à intempestividade na remessa demonstrada no item "4.""*

O Ministério Público de Contas examinou a documentação apresentada e lançou seu Parecer PAR – MPC – GAB.7 DR.JAC – 6814/2013 onde entendeu:

> *"Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pelo registro da convocação, nos termos do art. 122 da Resolução Normativa/TC/MS nº 057/2006 e art. 77. III, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul."*

Diante de todo o processado, vieram os autos à Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Da leitura dos autos constato que a presente Convocação está de acordo com as normas legais e regimentais, pois houve a presunção de excepcional interesse público e enquadra-se dentro das hipóteses de admissão prevista em Lei.



Ante o exposto, DECIDO, com base no artigo 13, inciso IV, artigo 122 c/c o artigo 329, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pelo registro do ato relativo à convocação da servidora Daiane Aparecida Barbosa Gomes.

Ao Cartório para as devidas providências.

É a Decisão.

Campo Grande, 20 de agosto de 2013.

Conselheira Marisa Serrano

RELATORA

GAS